



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.903586/2019-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.198 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2024
Recorrente PRATO FEITO - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)¹ autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2014

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE NÃO COMPROVADAS.

Somente se reconhece o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ composto por valores retidos na fonte, quando houver suporte em provas consistentes, não bastando meras alegações dissociadas da efetiva comprovação.

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES SOFRIDAS EM PERÍODOS DE APURAÇÃO DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE. CÔMPUTO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES NA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. As

¹ §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

retenções sofridas em determinado período de apuração do IRPJ não podem ser aproveitadas para a composição do saldo negativo de período de apuração distinto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Felipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida e Miriam Costa Faccin.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-003.198 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13005.903586/2019-86

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP n.º 20693.26071.070817.1.7.02-0578 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **4º trimestre de 2014** (01.10.2014 a 31.12.2014), no valor de **R\$ 105.384,82** (cento e cinco mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 28/32), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em PER/DCOMP no montante de **R\$ 105.384,82** (cento e cinco mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), **reconheceu o valor de R\$ 26.973,20** (vinte e seis mil, novecentos e setenta e três reais e vinte centavos), de forma que não restaram homologadas as compensações. Confira-se:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	105.384,82	0,00	0,00	0,00	0,00	105.384,82
CONFIRMADAS	0,00	26.973,20	0,00	0,00	0,00	0,00	26.973,20

Valor original **saldo negativo informado no PER/DCOMP** com demonstrativo de crédito: **R\$ 105.384,82** Valor ECF: R\$ 105.384,82
Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 105.384,82
IRPJ devido: R\$ 0,00
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 26.973,20

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual **HOMOLOGO PARCIALMENTE** a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 04/10), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) considerou como deduções de retenções de IRPJ no 4º trimestre de 2014, também valores de retenções de IRPJ dos 1º, 2º e 3º trimestres de 2014, os quais possuem embasamento legal para tal procedimento, além de ainda beneficiar a RFB pelo fato de que inserindo o crédito de saldo negativo no último trimestre do ano-calendário, menos variação da taxa Selic haverá, e com isso menor será o valor a compensar pela empresa;
- (ii) para comprovar o valor deduzido de IRRF no 4º trimestre, transcreve o informe de Fontes Pagadoras do ano-calendário de 2014, emitido pela própria RFB, a fim de demonstrar que está correto o valor de R\$ 105.384,82 de saldo negativo de IRPJ, o qual está exatamente igual na respectiva ECF.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 07 de março de 2023, a 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 (“DRJ/06”), em Acórdão de n.º 106-033.468 (fls. 39/44), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a dedução do imposto retido na fonte (IRRF) faz parte da demonstração do saldo de IRPJ a pagar ou do crédito de IRPJ passível de restituição ou compensação na ECF. Após determinado o resultado do exercício, apura-

se a base de cálculo da IRPJ e, na sequência, o valor do IRPJ devido no período de apuração. Uma vez conhecido o valor do IRPJ devido, este há de ser confrontado com os pagamentos antecipadamente realizados. É aí que entra a dedução da retenção, já que o IRRF é considerado antecipação do IRPJ devido;

- (ii) somente podem ser deduzidas na apuração do saldo negativo de um determinado período de apuração as retenções do imposto pertinentes a esse mesmo período;
- (iii) na “Análise das Parcelas de Crédito” que compõe o Despacho Decisório, com base nas informações do PER/Dcomp e no processamento da Dirf, não foram confirmadas retenções na fonte no total de R\$ 78.411,62;
- (iv) as retenções de IRPJ passíveis de compor o saldo negativo do 4º trimestre de 2014 são aquelas comprovadamente relacionadas àquele período de apuração;
- (v) deve prevalecer o valor de retenção indicado pela fonte pagadora na Dirf;
- (vi) em pesquisa realizada para fundamentar este julgamento, foram encontradas nas Dirf entregues pelas fontes pagadoras retenções na fonte de IRPJ no total de R\$ 26.244,43, em valor até mesmo inferior ao anteriormente confirmado no Despacho Decisório, fato que pode ser explicado, entre outros motivos, pela apresentação extemporânea de Dirf pelas fontes pagadoras ou retificações posteriores, e ainda por equívocos no preenchimento do PER/Dcomp;
- (vii) no levantamento empreendido foram consideradas retenções pertinentes ao 4º trimestre/2014, identificadas pelos primeiros oito dígitos do CNPJ da fonte pagadora, incluindo matriz e filiais, observado o código de receita e o valor da retenção de IRPJ correspondente;
- (viii) não há como rever a apuração do saldo negativo expressa no Despacho Decisório contestado.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

EMENTA.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em 13/04/2023, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 106-033.468, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico

(DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 50), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 53/61), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) o contribuinte que possui créditos de IRRF que não foram deduzidos dentro do seu próprio trimestre da retenção, pode perfeitamente compensá-los com saldo negativo de IRPJ e/ou pagamento a maior, em períodos subsequentes, desde que não estejam prescritos;
- (ii) tal procedimento era autorizado, à época em que realizado, através da IN RFB nº 1.300/2012;
- (iii) tal autorização referida na IN RFB nº 1.300/2012 foi replicada, posteriormente, na IN RFB nº 1.717/2017 e na atualmente vigente IN RFB Nº 2.055/2021;
- (iv) a Recorrente transcreveu o informe de Fontes Pagadoras do ano-calendário de 2014, emitido pela própria RFB, a fim de demonstrar que está correto o valor de R\$ 105.384,82 de saldo negativo de IRPJ, o qual constava exatamente igual na respectiva ECF;
- (v) havendo o entendimento por parte do Julgador Tributário quanto a insuficiência da documentação acostada à Manifestação de Inconformidade para comprovar o alegado, deveria este ter convertido o julgamento em diligência, em respeito ao princípio da verdade material e ao contraditório;
- (vi) por desconsiderar todos os elementos acima expostos, há de se reconhecer que a decisão da Autoridade Julgadora de primeira instância não restou suficientemente fundamentada ao indeferir a Manifestação de Inconformidade, como é exigido pelo próprio Princípio da Motivação dos Atos Administrativos, eis que a Decisão, conforme exposto, não é congruente com a realidade fática do caso, ensejando, consequentemente, a sua nulidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 65 da Portaria MF nº 1.634/2023² (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em **13/04/2023** (e-fl. 50), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **15/05/2023** (e-fl. 52), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ, apurado no 4º trimestre de 2014 (01.10.2014 a 31.12.2014), no valor de R\$ 105.384,82 (cento e cinco mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), resultante de antecipações a título de retenções na fonte.

Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fls. 28/32), reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido, sob a justificativa de que as retenções no importe de R\$ 78.411,62 (setenta e oito mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e dois centavos) “*não restaram confirmadas*”. Confira-se:

² Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Retenção	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.350.387/0001-08	1708	1.542,91	366,89	1.176,02	Retenção comprovada em DIRF
01.290.448/0001-02	1708	28,15	0,00	28,15	Retenção na fonte não comprovada
01.701.201/0001-89	5273	195,77	55,38	140,39	Retenção comprovada em DIRF
01.838.723/0001-27	1708	48.137,04	12.822,10	35.314,94	Retenção comprovada em DIRF
03.334.170/0001-09	1708	4.939,16	668,46	4.270,70	Retenção comprovada em DIRF
06.980.064/0001-82	1708	527,46	236,47	290,99	Retenção comprovada em DIRF
07.722.274/0001-33	1708	160,07	135,61	24,46	Retenção comprovada em DIRF
10.429.522/0001-67	1708	169,50	60,00	109,50	Retenção comprovada em DIRF
14.432.810/0001-21	1708	1.817,43	352,08	1.465,35	Retenção comprovada em DIRF
15.138.043/0001-05	916	643,13	0,00	643,13	Retenção na fonte não comprovada
17.184.037/0001-10	3426	6,18	1,64	4,54	Retenção comprovada em DIRF
28.195.667/0001-06	3426	76,76	0,00	76,76	Retenção na fonte não comprovada
30.822.936/0001-69	6800	1.303,43	164,12	1.139,31	Retenção comprovada em DIRF
33.876.145/0001-00	1708	34.140,21	5.974,49	28.165,72	Retenção comprovada em DIRF
58.160.789/0001-28	3426	20,75	0,43	20,32	Retenção comprovada em DIRF
60.701.190/0001-04	3426	3,52	0,44	3,08	Retenção comprovada em DIRF
60.746.948/0001-12	3426	341,63	67,88	273,75	Retenção comprovada em DIRF
60.746.948/0001-12	6800	1,29	0,69	0,60	Retenção comprovada em DIRF
61.064.929/0001-79	1708	828,22	294,25	533,97	Retenção comprovada em DIRF
82.753.674/0001-21	1708	1.690,09	1.081,32	608,77	Retenção comprovada em DIRF
90.312.133/0001-96	1708	411,65	0,00	411,65	Retenção na fonte não comprovada
95.422.218/0001-40	1708	4.045,20	1.142,96	2.902,24	Retenção comprovada em DIRF
95.428.231/0001-07	1708	387,55	0,00	387,55	Retenção na fonte não comprovada
95.433.231/0001-03	1708	597,90	178,17	419,73	Retenção comprovada em DIRF
Total		102.015,00	23.603,38	78.411,62	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 26.973,20

O Acórdão recorrido manteve integralmente o Despacho Decisório, nos seguintes termos:

“Em pesquisa realizada para fundamentar este julgamento, **foram encontradas nas Dirf entregues pelas fontes pagadoras retenções na fonte de IRPJ no total de R\$ 26.244,43, em valor até mesmo inferior ao anteriormente confirmado no despacho decisório**, fato que pode ser explicado, entre outros motivos, pela apresentação extemporânea de Dirf pelas fontes pagadoras ou retificações posteriores, e ainda por equívocos no preenchimento do PER/Dcomp. Os dados das retenções extraídos do processamento da Dirf podem ser consolidados na seguinte relação:

[...]”. (e-fl. 43, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou a glosa das retenções (R\$ 78.411,62) no fato de que, **“as retenções de IRPJ passíveis de compor o saldo negativo do 4º trimestre de 2014 são aquelas comprovadamente relacionadas àquele período de apuração”**. (g.n.)

Desse modo, caberia à Recorrente **a comprovação de que as demais retenções – não confirmadas na decisão recorrida – referiam-se ao 4º trimestre de 2014.**

No entanto, a Recorrente limitou-se em reiterar que ***“o contribuinte que possui créditos de IRRF que não foram deduzidos dentro do seu próprio trimestre da retenção, pode perfeitamente compensá-los com saldo negativo de IRPJ e/ou pagamento a maior, em períodos subsequentes, desde que não estejam prescritos”***.

Dessa forma, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo

50, §1º, da Lei nº 9.784/99⁴ c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)⁵, o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

“A manifestação de inconformidade apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal (PAF).

ÔNUS DA PROVA.

No Processo Civil, o ônus da prova cabe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (Código do Processo Civil – CPC, art. 373). No Processo Administrativo Fiscal não há uma regra própria, razão pela qual se utiliza a existente no CPC.

No processo de restituição, de ressarcimento ou de compensação, é o contribuinte quem toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, mediante a apresentação do PER/Dcomp. Em consequência, é seu o ônus de provar a existência do crédito pretendido.

A existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). Pelo princípio da Indisponibilidade do Interesse Público e pela vinculação da função pública, é inadmissível que a RFB aceite a extinção do tributo por compensação com crédito que não seja comprovadamente certo nem possa ser quantificado. Esse entendimento aplica-se também à restituição.

Se o contribuinte não comprovar a integridade do crédito que diz possuir, a decisão da RFB de indeferir o pedido de restituição ou de não homologar a compensação está correta.

Assim, para modificar o fundamento desse ato administrativo, cabe ao recorrente demonstrar erro no valor declarado ou nos cálculos efetuados pela RFB, ou ainda evidenciar inconsistências na motivação da decisão exarada pela autoridade fiscal, apresentando os argumentos e as provas pertinentes. Se não o fizer, o motivo do indeferimento permanece.

ASPECTOS LEGAIS DA APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE.

Quanto à apuração do saldo negativo, de acordo com o art. 650 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999, o imposto de renda retido na fonte sobre remuneração por serviços prestados por pessoa jurídica é considerado “antecipação do devido pela beneficiária”.

Por sua vez, segundo dispõe o art. 773, inciso I, do mesmo Regulamento, o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

As parcelas de composição do saldo negativo são constituídas pelas antecipações informadas pelo sujeito passivo na ECF, referentes a retenções na fonte, pagamento de imposto no exterior ou de renda variável, e compensação, parcelamento ou pagamento de débitos de estimativa.

⁴ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁵ §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

A dedução do imposto retido na fonte (IRRF) faz parte da demonstração do saldo de IRPJ a pagar ou do crédito de IRPJ passível de restituição ou compensação na ECF. Após determinado o resultado do exercício, apura-se a base de cálculo da IRPJ e, na sequência, o valor do IRPJ devido no período de apuração. Uma vez conhecido o valor do IRPJ devido, este há de ser confrontado com os pagamentos antecipadamente realizados. É aí que entra a dedução da retenção, já que o IRRF é considerado antecipação do IRPJ devido.

Nesse contexto, somente podem ser deduzidas na apuração do saldo negativo de um determinado período de apuração as retenções do imposto pertinentes a esse mesmo período.

Tendo por base essa premissa, prossegue-se com a análise das parcelas de composição do saldo negativo no caso concreto.

ANÁLISE PROBATÓRIA.

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

[...]

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º.

Cumpre salientar que a possibilidade de comprovar as retenções na fonte por forma diversa do comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora foi objeto de súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf):

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, na falta do comprovante de retenção, os valores retidos na fonte também podem ser confirmados, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal com base nas informações prestadas pelas fontes pagadoras na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf).

Na Análise das Parcelas de Crédito que compõe o Despacho Decisório, com base nas informações do PER/Dcomp e no processamento da Dirf, não foram confirmadas retenções na fonte no total de R\$ 78.411,62.

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte alegou que foram consideradas como deduções de retenções de IRPJ no 4º trimestre de 2014 também os valores de retenções de IRPJ do 1º, 2º e 3º trimestres de 2014.

Contudo, conforme já salientado, as retenções de IRPJ passíveis de compor o saldo negativo do 4º trimestre de 2014 são aquelas comprovadamente relacionadas àquele período de apuração.

Diante desses fatos, deve prevalecer o valor de retenção indicado pela fonte pagadora na Dirf.

Em pesquisa realizada para fundamentar este julgamento, foram encontradas nas Dirf entregues pelas fontes pagadoras retenções na fonte de IRPJ no total de R\$ 26.244,43, em valor até mesmo inferior ao anteriormente confirmado no despacho decisório, fato que pode ser explicado, entre outros motivos, pela apresentação extemporânea de Dirf pelas fontes pagadoras ou retificações posteriores, e ainda por equívocos no preenchimento do PER/Dcomp.

Os dados das retenções extraídos do processamento da Dirf podem ser consolidados na seguinte relação:



Razão Social: PRATO FEITO ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA		CNPJ: 94.161.122/0001-03	
Período	Fonte pagadora	Cod. receita	Retenção IRPJ
4º trim./2014	00350387	1708	366,89
	01085458	1708	53,49
	01701201	5273	55,38
	01838723	1708	12.822,10
	03334170	1708	668,46
	06980064	1708	236,47
	07722274	1708	135,61
	10429522	1708	60,00
	14432810	1708	352,08
	17184037	3426	1,64
	30822936	6800	164,12
	33876145	1708	5.974,49
	58160789	3426	0,43
	60701190	3426	0,44
	60748948	3426	67,88
	60748948	6800	0,69
	61064929	1708	294,25
	82753674	1708	1.081,32
	92702067	6800	2.587,56
	95422218	1708	1.142,96
	95433231	1708	178,17
Total			26.244,43

No levantamento empreendido foram consideradas retenções pertinentes ao 4º trimestre/2014, identificadas pelos primeiros oito dígitos do CNPJ da fonte pagadora, incluindo matriz e filiais, observado o código de receita e o valor da retenção de IRPJ correspondente.

Portanto, não há como rever a apuração do saldo negativo expressa no Despacho Decisório contestado.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada para não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar as compensações em litígio.”

Acrescento ainda, que a jurisprudência deste Conselho firmou-se pela **impossibilidade de utilização de retenções de períodos distintos da apuração.**

A propósito:

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES SOFRIDAS EM PERÍODO DE APURAÇÃO DISTINTO. IMPOSSIBILIDADE. CÔMPUTO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES NA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. **As retenções sofridas em determinado período de apuração do IRPJ não podem ser aproveitadas para a composição do saldo negativo de período de apuração distinto.** (Processo nº 10920.723458/2018-40. Acórdão nº 1302-006.444. Sessão de 12/04/2023. Relatora Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, g.n.)

RETENÇÕES. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO COM IRPJ DE PERÍODO DISTINTO. INADMISSIBILIDADE. O Imposto sobre a Renda Retido na Fonte revela-se mera antecipação do imposto devido no correspondente período de apuração, sendo inadmissível sua compensação com IRPJ de período distinto. (Processo nº 10980.906295/2012-39. Acórdão nº 1001-002.885. Sessão de 03/04/2023. Relator Fernando Beltcher da Silva, g.n.)

DEDUÇÕES DO IMPOSTO ANUAL. IDENTIDADE DE PERÍODO DE APURAÇÃO. Deve existir identidade de período de apuração entre a “determinação do lucro real” (em que uma receita é computada) e a “determinação do saldo do imposto a pagar ou a compensar” (em que a correspondente retenção do imposto é deduzida). Afinal, se o contribuinte tivesse a liberdade de escolher o período de apuração que melhor lhe convém para deduzir o imposto retido, a lei teria instituído uma medida de controle dos saldos das retenções à semelhança do que se faz com os saldos de prejuízos acumulados (aos quais a lei impõe o controle no Livro de Apuração do Lucro Real LALUR)”. (Processo nº 10166.904944/2013-41. Acórdão nº 1401-001.501. Sessão de 20/01/2016, Relator Ricardo Marozzi Gregorio, g.n.)

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)⁶ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

⁶ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Fl. 12 do Acórdão n.º 1002-003.198 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13005.903586/2019-86